



# **PROJETO DE LEI N.º 721, DE 2019**

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 isentando da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta do fornecimento de energia elétrica das unidades residenciais que, comprovadamente, abrigam pessoas com deficiência.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-3847/2008.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 isentando da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta do fornecimento de energia elétrica das unidades residenciais que, comprovadamente, abrigam pessoas com deficiência.

Art. 2° O art. 1° da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte §4°:

,		
•	São isentas da Contribuição para o Financiamento	

§4º São isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta do fornecimento de energia elétrica das unidades residenciais que, comprovadamente, abrigam pessoas com deficiência." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art 10

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada sete pessoas no mundo tem alguma deficiência – número que representa aproximadamente um bilhão de habitantes no planeta. O mesmo órgão revela que 80% dessas pessoas residem nos países emergentes ou em desenvolvimento e, estatisticamente, encontram mais obstáculos para se desenvolver em diferentes aspectos sociais.

Na área da saúde, pesquisas apontam que mais de 50% das pessoas com deficiência não conseguem pagar pelos serviços – e na área da educação – 60% das crianças completam a escola primária nos países desenvolvidos, já nos países em desenvolvimento apenas 45% (meninos) e 32% (meninas) completam essa etapa.

Está evidente que o problema da desigualdade reside nesta parcela da população, comprovadamente, entre os brasileiros. Dada importância que esse projeto representa na vida das famílias carentes que possuem no seio familiar pessoas com deficiência, peço aprovação do presente Projeto de Lei.

Em 13 de fevereiro de 2019.

#### **Rejane Dias**

Deputada Federal

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

- Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º. (<u>Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)</u>
  - § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
- I isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- II de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória* nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV <u>(Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)</u>
  - V referentes a:
  - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações

societárias, que tenham sido computados como receita; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

- VI decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33)
- VII financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- VIII relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 627, *de 11/11/2013*, *convertida na Lei nº* 12.973, *de 13/5/2014*, *em vigor a partir de 1/1/2015*)
- IX de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- X reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013*, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- XI relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)
- XII relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).
- § 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

#### **FIM DO DOCUMENTO**